

**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO EM ATO**  
**CONVOCATÓRIO Nº 005/2016**

**RECEBEMOS**

Data: 27/04/2016

Hora: 15:55

Matheus M. Coelho

Ilustríssima Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo

Sra. **MÁRCIA APARECIDA COELHO PINTO**

**Referência:** ATO CONVOCATÓRIO Nº 05/2016. CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº 002/2012. “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVITALIZAÇÃO DE NASCENTES URBANAS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO ONÇA E DIVULGAÇÃO DE PRÁTICAS AMBIENTAIS PARA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS NASCENTES. MODALIDADE: Coleta de Preços. TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL.

A **NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 09.150.644/0001-30, com sede na Rua Barão de Macaúbas, n.º 337, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte, MG, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Sra., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Técnica de Julgamento que a julgou como inabilitada no presente Ato Convocatório, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja reformada a decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

**DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 19 (dezenove) dias do mês de abril de 2016. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente

tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 27 de abril do ano em curso, em virtude de feriado nacional em 21 de abril, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Técnica de Julgamento, conhecer e julgar a presente medida.

### **DO MOTIVO DO RECURSO**

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Técnica de Julgamento inabilitado a signatária do certame supra especificado, onde adotou como fundamento para tal decisão o fato da RECORRENTE não ter cumprido as exigências do Ato Convocatório conforme destacado em planilha de análise em anexo a ata da sessão do dia 19 de abril de 2016.

Pode-se ver o equívoco cometido pela Comissão Técnica de Julgamento, através da leitura da Ata de Reunião da Comissão Técnica de Julgamento, realizada na data de 19 de abril de 2016, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, onde assim se posicionou esse respeitável colegiado: “(...) A Comissão NÃO HABILITOU as empresa (...) NMC Projetos e Consultoria LTDA”.

Objetivando, assim, demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Técnica de Julgamento, na decisão administrativa acima apontada, passamos aos apontamentos que se seguem:

### **DOS FUNDAMENTOS**

Tendo matriz constitucional o princípio da legalidade (art. 37, caput), estabeleceu-se a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

Não é sem razão que o aludido diploma legal, logo em seu art. 3º, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade.

Assim, nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei n.º 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Assim, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal.

A presente licitação tem com objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVITALIZAÇÃO DE NASCENTES URBANAS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO ONÇA E DIVULGAÇÃO DE PRÁTICAS AMBIENTAIS PARA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS NASCENTES.

O processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da executoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.

O que não pode coexistir numa licitação pública são exigências descabidas, ilegais e absurdas, em tudo incompatíveis com o objeto da licitação e isso, à toda evidência, é o caso dos autos.

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado.

Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da Administração Pública escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses, no entanto, as exigências contidas no edital extrapola a lei específica e infringem princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

É de notar a natureza estritamente exaustiva do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, até mesmo na Constituição de 1988 o constituinte fez constar dispositivo expreso sobre o assunto, pois nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento.

Por tudo isso, devem ser evitadas exigências excessivas. Portanto, a regra é exigir tão somente aquilo que consta no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnica, vejamos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto*

*da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:*

*a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*b) (VETADO)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da*

*licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.*

*§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

***§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

*§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

*§ 7o (VETADO)*

*§ 7º (Vetado) . (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua*

*aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”.*

A interpretação exarada no artigo 30, inciso II, da Lei de Licitações, revela, indisfarçadamente, a conclusão de que a habilitação técnica, compreende não só a empresa, mas também seus dirigentes e prepostos e que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, conforme bem preceitua o §5º, do art. 30.

Neste diapasão ao Administrador é vedado estabelecer, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, a demonstração de atividade ou aptidão com limitações de tempo, época ou locais específicos. Tal vedação encontra-se insculpida no § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/93 e é também reconhecida pelo TCU, conforme pode ser visto no Informativo de Licitações e Contratos nº 99/2012, abaixo transcrito:

*“A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93.”*

*“Representação, com pedido de medida cautelar, elencou possíveis irregularidades na Concorrência 2/2012 realizada pelo Serviço*

*Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/DN, do tipo técnica e preço, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação, sob demanda. Em face dos indícios de irregularidades, o relator determinou sua suspensão cautelar, o que mereceu endosso do Plenário. Após considerar justificativas do Sebrae/DN, entendeu indevida a exigência contida no item 7.1.3 do edital, letra "a", de apresentação de atestados de "capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) de direito publico ou privado, emitido pela empresa tomadora dos serviços que comprove(m) ter o licitante prestado serviços técnicos especializados em assessoria de comunicação e imprensa, com disponibilização de no mínimo vinte jornalistas com no mínimo cinco anos de experiência, dois repórter fotográficos com no mínimo cinco anos de experiência e um webdesigner com no mínimo cinco anos de experiência". Reiterou entendimento da unidade técnica no sentido de não ser adequado exigir tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços, "uma vez que a empresa deve demonstrar aptidão técnica para executar o contrato, sem que isso esteja necessariamente ligado, por ocasião da licitação, à experiência do quadro de pessoal utilizado em avenças anteriores". Lembrou a possibilidade de o recrutamento de parte dos profissionais se dar apenas no caso de adjudicação do objeto da licitação. No dizer do relator, "Isso é condizente com a dinâmica do mercado de comunicação" e amplia a competitividade de certames do gênero. Reproduziu, em seguida, trecho do Acórdão n.º. 600/2011 – Plenário: "A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei n.º 8.666/93". O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu: "9.3 determinar ao Sebrae/DN que, em caso de seguimento da Concorrência 2/2012, altere a alínea "a" do item 7.1.3 do respectivo edital, de modo a excluir as exigências relativas ao número de anos de experiência dos profissionais que comporão a equipe responsável pelos serviços, estabelecendo requisitos para cada categoria profissional, como*

*condição apenas de contratação, e comunique ao TCU do que vier a ser decidido em 15 (quinze) dias”. Precedentes mencionados: Acórdãos 600/2011 e 473/2004, ambos do Plenário. Acórdão n.º 727/2012-Plenário, TC 004.909/2012-7, rel. Min. José Múcio Monteiro, 28.3.2012”. (grifo nosso)*

Por tudo que foi exposto, percebe-se que o legislador conferiu ao Administrador a possibilidade de exigir, para fins de qualificação técnica, a comprovação da capacidade técnico-profissional dos licitantes.

Todavia, a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional esbarra em alguns limites estabelecidos pela Lei de Licitações e pela jurisprudência do TCU que podem ser assim sintetizados:

- a – é vedado exigir que o profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica possua vínculo empregatício com a licitante;
- b - a comprovação de existência de tal profissional pode ser feita por contrato de prestação de serviços e até mesmo declaração de disponibilidade futura;
- c – a exigência de capacidade técnico-profissional deve se referir à parcela significativa do objeto e,
- d – é vedada a exigência de demonstração de atividade ou aptidão com limitações de tempo, época ou locais específicos.

E esse é também o ponto de vista do TCU e de outros Tribunais. Por exemplo, nos julgados abaixo:

**“TCU - 01493620071 (TCU)**

***Data de publicação: 05/12/2007***

***Ementa: FISCOBRAS 2007. RECUPERAÇÃO DOS BERÇOS 101 E 102 DO PORTO DO ITAQUI/MA. PT 2678402371K260021 NÃO INTEGRANTE DO ANEXO VI DA LOA/2007. OBRA INTEGRANTE DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC . RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.***

*DIRECIONAMENTO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. 1. A exigência de comprovação de experiência anterior na execução de obras cujo requisito caracterizador dessa experiência se refira a atributos encontrados somente em determinados locais específicos, como o nível de variação de marés da ordem de 5 ou mais metros, peculiar ao Complexo Portuário de São Luís, constitui prática vedada de exigência de comprovação de atividade ou aptidão em locais específicos, que inibe a participação em licitação daqueles que ali ainda não realizaram obras, indo de encontro à vedação contida no § 5º do art. 30 da Lei 8.666 /1993. 2. Sendo pequeno e possivelmente conhecido o universo de empresas que atuaram na construção, reforma ou ampliação de cais portuários na região de São Luís/MA, a exigência de atestados de comprovação de experiência anterior na construção de cais sujeitos à variação de marés da ordem de 5 ou mais metros, peculiar à região, conjuntamente com a impossibilidade de participação de empresas estrangeiras isoladamente ou em consórcio, direciona o objeto da licitação a reduzidos e específicos grupos empresariais, inibindo o alcance dos princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade e da busca da proposta mais vantajosa, estatuídos no art. 3, caput, da Lei 8.666 /1993. 3. Havendo alternativas para a especificação dos requisitos de capacitação comprovada mediante experiência anterior, para os fins de garantia da consecução segura e tecnicamente adequada das obras, sem que signifique excessiva restrição à competitividade, como no caso, em que a influência da variação de maré na construção pode ser traduzida em termos de dimensionamento das correntes marítimas e alteração dos níveis de profundidade, e se esses elementos poderiam ser dimensionados e exigidos alternativamente à especificação dos níveis de mar específicos da região de São Luís, resta configurada a prática de ato atentatório ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666 /1993”.*

#### **Ementa**

*APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOITACAZES. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2011. SOMATÓRIO DE ATESTADOS TÉCNICOS. RESTRIÇÃO. DESCABIMENTO. EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA. NULIDADE DAS REGRAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.*

*1. A habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica a compatibilidade da aptidão técnica do interessado com o objetivo de sua futura contratação, sendo que somente deverão ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 3º, § 1º e 30, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93.*

*2. A limitação de apresentação de número máximo de atestados implica, na espécie, em burla, por via transversa, da imposição de vedação à limitação por tempo e época prevista no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, porquanto a empresa interessada somente comprovará sua aptidão para todas as etapas e exigências da obra se realizou as mesmas num único momento, comprometendo o caráter competitivo do procedimento licitatório.*

*3. Também restringe o caráter competitivo do certame e ofende a isonomia a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante apresente declaração formal de disponibilidade de Usina de Asfalto, com apresentação de licença de funcionamento, bem como a comprovação de localização prévia num raio de até 50 km da área de intervenção, contrariando o que determina o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, que veda as exigências de propriedade e de localização prévia.*

*4. Uma vez que as exigências restritivas aqui impugnadas frustram o caráter competitivo do certame, deixando de garantir ampla*

*participação na disputa licitatória, violando os princípios da isonomia e competitividade, impõe-se sua anulação.*

*5. Desprovemento do recurso.*

*6. Manutenção da sentença em reexame necessário*

Data máxima vênua, acreditamos que comissão técnica extrapolou os critérios estabelecidos no ato convocatório, bem como não possui competência legal necessária para declarar que o contrato apresentado não possui validade para comprovação da experiência dos profissionais apresentados.

Como pode-se depreender do ato convocatório, esse não exige que a comprovação de experiência do profissional técnico seja tão-somente através contratos vigentes.

Os contratos apresentados possuem valor legal para comprovação de serviço já prestados, portanto, demonstram a experiência efetiva dos profissionais que prestam e/ou já prestaram para a Recorrente.

De mais a mais, a interpretação do dispositivo legal é completamente equivocada.

Segundo dispõe o art. 598 do Código Civil, a prestação de serviço não poderá ser convencionada por mais de quatro anos mesmo que o contrato tenha por causa o pagamento de débito de quem presta ou se destine à execução de determinada obra. Decorrido esse prazo, mesmo que a obra não esteja concluída, extinguir-se-á o contrato. E se o contrato foi celebrado por mais de quatro anos, um juiz poderá reduzi-lo, pois o excesso de prazo não invalida a avença.

Percebe-se assim, que o Código Civil preocupou-se em fixar o tempo máximo de duração do contrato de prestação de serviços em 04 (quatro) anos, tendo em vista a inalienabilidade da liberdade humana, de forma a evitar a demasia na questão do prazo contratual, a qual poderá caracterizar relação de escravidão, o que não seria apenas uma prestação de serviços.

Não há prestação de serviço se não for efetivada e fixada a remuneração posto que é vedado o trabalho escravo e, por essa razão, para evitar a má versação sobre o mesmo, o Código Civil vigente prevê que sua duração máxima será de quatro anos conforme disposto no art. 598 C.C.

A comissão interpretou de forma equivocada o dispositivo e, arbitrariamente, extirpou a relação contratualista existente entre as partes que figuram no contrato de prestação de serviço, descaracterizando o poder de comprovação de experiência do profissional, bem como a relação jurídica firmada para com a ora recorrente.

Data vênua, mas nem mesmo o Poder Judiciário pátrio procede com a medida que a comissão:

*“Prestação de serviços - Entrega de folhetos e catálogos - Contrato firmado em julho de 1997 e prorrogado por tempo indeterminado Inaplicabilidade do art. 1.220 do CC 1916 (equivalente ao art. 598 do CC vigente) - Avença celebrada entre pessoas jurídicas - Contratante que, sem comunicação, cessa a entrega de materiais para que a contratada os pudesse remeter - Prejuízo manifesto - Valor da indenização corretamente mensurado pela autoridade judiciária, levando-se em conta a média dos últimos seis meses de prestação de serviços - Sentença mantida - Recurso não provido. 1. **Havendo prorrogação tácita do contrato de prestação de serviços, por prazo indeterminado,** em função de continuidade da execução do ajuste originário, sua cessação sem prévia notificação importa despedida injusta do prestador de serviços e a correspondente obrigação, do contratante, de pagar-lhe a retribuição, por metade, do que lhe seria devido de então até o termo do contrato. 2. Inexistindo termo, por força da prorrogação por prazo indeterminado, a utilização da média dos valores pagos nos últimos seis meses constitui-se critério justo e razoável, diante das circunstâncias.”*

(TJ-SP - APL: 1396560220058260000 SP 0139656-02.2005.8.26.0000, Relator: Reinaldo Caldas, Data de Julgamento: 31/08/2011, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2011)

Diante do exposto acima, pugnamos por que essa comissão utilize do princípio da autotutela administrativa para rever o posicionamento já decretado e habilitar a empresa recorrente.

### **AUSÊNCIA DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO** **DO LIVRO DIÁRIO**

De acordo com o Item nº. 6.6.1., do Edital, dispositivo tido como violado, a Recorrente deveria apresentar os seguintes documentos para habilitação:

*6.6 - Qualificação econômico-financeira*

*6.6.1 - O proponente deve comprovar a sua qualificação-financeira:*

*a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (Esta certidão somente será considerada válida no ORIGINAL ou autenticada).*

*c) Demonstrativo dos Índices Econômico Financeiro a seguir mencionados, devidamente extraídos do balanço referido no item acima:*

*Índice de Liquidez Corrente, maior ou igual a 1,4:*

*ILC=AC/PC*

*E*

*Índice de Endividamento Geral, menor ou igual a 0,7:*

$$EG = (PC + ELP) / AT$$

*Onde:*

*ILC = Índice de Liquidez Corrente*

*AC = Ativo Circulante P*

*C = Passivo Circulante*

*GE = Grau de Endividamento*

*AT = Ativo Total*

*ELP = Exigível em Longo Prazo*

*c.1) As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos anexados ao balanço e assinados pelo representante legal do Proponente e pelo contador, constando o nº de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.*

*d) Comprovação de possuir, até a data da publicação do Ato Convocatório, patrimônio líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, na forma da lei.*

*e) Comprovação de possuir, até a data da publicação do Ato Convocatório, Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, na forma da lei.*

Alega a Comissão Julgadora, que a Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis na forma do SPED, mas não apresentou os “termos de abertura e encerramento do livro diário”.

Pode-se verificar no processo do certame que a recorrente apresentou os seguintes documentos quanto da qualificação econômico-financeira:

- a) Balanço Patrimonial extraído da ECD – Escrituração Contábil Digital;
- b) Demonstração do Resultado extraída da ECD – Escrituração Contábil Digital;
- c) Recibo de Entrega da ECD - Escrituração Contábil Digital, do período de 01/01 a 31/12/2014;
- d) Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do ano de 2014, registrado na JUCEMG sob o nº 5522411.

Para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento.

Cabe salientar que o Código Civil substituiu o Código Comercial que regia as empresas e agora tratamos todas as questões relacionadas às empresas com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa.

Podemos a princípio afirmar que um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento das seguintes formalidades:

- a) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, nos termos do art. 1.180 e §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.
- b) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, nos termos do §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; e
- c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) nos termos art. 1.181 da Lei 10.406/02.

*“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.*

*Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.*

*Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.*

*Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.*

*Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.*

*Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*

*§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.*

*§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.”*

Com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 787/07, revogada Recentemente a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 as empresas enquadradas nos regimes de Lucro Real ou presumidas, não mais registram o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente.

Atualmente, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial.

*“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.420, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013*

*Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).*

*Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1486, de 13 de agosto de 2014)*

*§ 1º A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro.*

*§ 2º Ficam dispensados de autenticação os livros da escrituração contábil das pessoas jurídicas não sujeitas a registro em Juntas Comerciais.*

*Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:*

*I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;*

*II - livro Razão e seus auxiliares, se houver;*

*III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.*

*Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos de que trata o caput deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.*

*Art. 3 Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto n 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1 de janeiro de 2014:*

*I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;*

*II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita;”*

Todas as empresas que se enquadrarem nas Instruções Normativas RFB nº 1.420/2013 e DREI 11/2013, não poderão apresentar o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial e devidamente assinados pelo administrador da empresa e

profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, em diário escriturado em de papel; a obrigação é a escrituração digital.

A Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED - Serviço Público de Escrituração Digital possui todas as informações previstas nas Instruções Normativas, como dados do Administrador da empresa e Contabilista, termos de abertura e de encerramento; todas estas informações de forma eletrônica.

A Junta Comercial não mais registra os Livros em papel, a impor para os mesmos, a ECD perante a Receita Federal. Nesse sentido, a Instrução Normativa DREI nº 11/2013 é clara:

*“Art. 22. A geração do livro digital deverá observar quanto à:*

*I - escrituração e incorporação dos Termos de Abertura e de Encerramento, as disposições contidas no Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital - LECD, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007.*

*(...)*

*Art. 24. O livro digital será enviado pelo empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, sociedade empresária, cooperativa, consórcio, grupo de sociedades ao Sped com o respectivo requerimento de autenticação à Junta Comercial, ficando o livro disponível naquele Serviço para ser visualizado pelo autenticador da Junta Comercial.*

*§ 1º O livro digital, mediante solicitação do autenticador ao Sped, será disponibilizado para ser visualizado, por tempo suficiente para esse procedimento, sendo vedado o acesso à visualização após a sua autenticação;*

*§ 2º O pagamento do preço do serviço deverá ser efetuado previamente à sua solicitação, mediante recolhimento por guia de arrecadação a ser disponibilizada pela Junta Comercial ao interessado;*

*§ 3º O requerimento mencionado no caput deste artigo conterà o número da guia de recolhimento, consoante sistemática adotada pela*

*Junta Comercial, que disponibilizará informação a respeito, quando necessário.*

*Art. 25. O Sped remeterá à Junta Comercial arquivo contendo os Termos de Abertura e de Encerramento do livro digital, o respectivo Requerimento, assim como outros dados necessários à análise daqueles instrumentos pelo mencionado Órgão, complementada pela visualização do livro no ambiente daquele Serviço.”*

Mais recentemente tivemos a publicação do Decreto 8.683/2016, que de acordo com o texto deste, a autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022/2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

*“DECRETO Nº 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016*

*Altera o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.*

*A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 39-A e 39-B da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e no art. 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,*

*DECRETA:*

*Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.*

*§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED.*

*§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (NR)*

*Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED,*

*de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos livros contábeis digitais das empresas transmitidos ao SPED quando tiver havido indeferimento ou solicitação de providências pelas Juntas Comerciais até a data de publicação deste Decreto.*

*Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”*

A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

Inclusive pelo disposto no art. 2º do referido Decreto, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o Decreto nº 6.022/2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

Com base no fundamento do Decreto 8.683/2016, é que a Recorrente apensou a documentação do processo licitatório os documentos: Recibo de Entrega da ECD - Escrituração Contábil Digital e Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do ano de 2014, registrado na JUCEMG sob o nº 5522411, uma vez que os termos de abertura e encerramento não são mais necessários como prova de uma escrituração regular na forma da lei, mas somente o documento comprobatório de transmissão (entrega) do arquivo da ECD – Escrituração Contábil Digital.

Inclusive observa o DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração, que tendo em vista os problemas LICITAÇÃO x SPED, poderiam as empresas registrar as Demonstrações Contábeis na Junta Comercial, como documento de interesse destas nos termos do Decreto 1.800/96.

**“Site da JUCEMG – Junta Comercial de Minas Gerais  
Registro de balanço**

**Descrição:**

*O registro e o arquivamento de balanço visa geralmente atender a requisito de procedimento licitatório e outros certames.*

*O registro e o arquivamento do balanço, como documento de interesse, de qualquer natureza jurídica, ocorre na Junta Comercial, por meio do registro digital, exclusivamente.*

*Antes de iniciar o registro digital o interessado deve preencher a Consulta de Viabilidade (se for o caso), o Cadastro Sincronizado (se for o caso), o módulo integrador e efetuar o pagamento do DAE (documento de arrecadação estadual).*

**Conteúdo:**

*O balanço a ser arquivado deve conter:*

- *Nome completo da sociedade, cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) e número de identificação do registro de empresas (Nire).*
- *Balanço Patrimonial contendo todos os quadros demonstrativos que são:*
  - *ativo, passivo;*
  - *demonstração de resultado do exercício;*
  - *se for o caso, apresentar demonstração da origem e da aplicação, demonstração das mutações do patrimônio líquido e notas explicativas.*
- *Declarações:*
  - *Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;*
  - *Caso o livro diário seja obrigatório, informar as folhas nº XXX a XXX do Livro Diário nº XXX em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.*
- *Local e data*
- *Nome do administrador, nº do RG e CPF e assinatura.*
- *Nome do contador - CRC e CPF e assinatura.”*

De mais a mais, tem-se que tal exigência da comissão caracteriza o malfadado formalismo exacerbado, senão vejamos.

Pedimos vênua para colacionar parcialmente entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> acerca da clareza e armadilhas de editais mal redigidos:

*“Na qualidade de lei interna do processo licitatório o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada todos os objetivos e requisitos perquiridos pela comissão de licitação na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.*

***O edital e seus anexos devem ser claros e coerentes, conforme determina o art. 40 da Lei 8666/93, não deixando margem para dúvidas ou interpretações dos licitantes. Não pode o edital dar margem a inúmeras interpretações.** A respeito do assunto, transcrevo lição de Marçal Justen Filho:*

*A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigência inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios. O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.*

*É necessário a Administração eliminar o costume de aproveitar editais de licitações anteriores. Em vez de adotar esse princípio de inércia gerencial, cada licitação deve ser planejada com racionalidade.*

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União - Processo [020.621/2015-9](#) - Ano do Acórdão: 2016 – Plenário – Relator Raimundo Carreiro

*Isso significa, em primeiro lugar, que o edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Formalismos excessivos devem ser eliminados, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.*

*Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende. Aplicam-se, aqui, os comentários expostos a propósito da questão da “regularidade fiscal” (art. 29).” (grifamos)*

Como se pode depreender do julgado do TCU editais que possuem equívocos em sua elaboração dão margens para a interpretação equivocada da comissão julgadora e pode culminar na inabilitação de empresas idôneas como a ora recorrente.

O ato convocatório 05/2016 está contaminado com um equívoco que já deveria ter sido extraído do mesmo, e esse equívoco deu margem a interpretação indevida uma vez que o dispositivo 6.6.1. não é claro que o licitante deveria apresentar também os termos de abertura e encerramento dos livros diários.

Segundo o entendimento do TCU, uma vez que o ato convocatório não é claro qual é a intenção do órgão licitante, o particular não pode ser prejudicado, portanto, não deverá ser inabilitado:

“Numerosas controvérsias têm sido levantadas a propósito da forma de apresentação das demonstrações contábeis. Embora a relevância do tema tenha conduzido à antecipação do juízo sobre o tema, cabe retornar à matéria novamente.

Afigura-se descabida a disputa sobre o tema da forma concreta de apresentação dos documentos contábeis, especialmente quando isso se traduza em problema gerado pela omissão do ato convocatório. Veja-se que a primeira fórmula para evitar disputas é o edital indicar, de modo claro, a exigência reputada como necessária por parte da

Administração. Atender a essa regra evitaria a maior parte dos problemas concretos, eis que o interessado teria ciência prévia da concepção visualizada como correta por parte da Administração.

Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

Quando o art. 31, inciso I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis, etc.).

O licitante tem de apresentar o balanço as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu condutor.

E se edital foi omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? **A omissão não pode prejudicar o particular.**”

(Tribunal de Contas da União - Processo 020.621/2015-9 - Ano do Acórdão: 2016 – Plenário – Relator Raimundo Carreiro)

Diante da omissão existente no ato convocatório de n.º 05/2016, não há como a comissão julgadora inabilitar a ora recorrente por não ter apresentado os termos de abertura e encerramento dos livros diários sob a égide do excesso de formalismo e prejuízo à administração pública, ao certame e ao ora recorrente.

## DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada para tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2016.

  
MARIANA MEDEIROS PEREIRA L.P. NUNES  
NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS  
HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2016.**

**CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/IGAM/2012.**

**“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVITALIZAÇÃO DE NASCENTES  
URBANAS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO ONÇA E DIVULGAÇÃO DE PRÁTICAS  
AMBIENTAIS PARA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS NASCENTES”**

**ATA DE REUNIÃO**

Às 10h00min do dia 19 de abril de 2016, reuniram-se os funcionários da AGB Peixe Vivo designados pela Diretora Geral, para compor a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo: presidente Sra. Márcia Aparecida Coelho Pinto, e os membros, Sr. Thiago Campos e o Sr. Ilson Diniz Gomes, amparados na Lei Estadual nº 13.199/1999, na Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044 de 30 de outubro de 2009 e no Contrato de Gestão nº 002/2012, para procederem à abertura dos envelopes referentes ao Ato Convocatório supramencionado. Foram recebidos envelopes de **07 (sete)** empresas nominadas a seguir: **01) AGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. – CNPJ 04.385.378/0001-01** (protocolizado no dia 18/04/2016, às 08h50min); **02) MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA. – CNPJ 05.945.444/0001-13** (protocolizado no dia 19/04/2016, às 08h24min); **03) NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. – CNPJ 09.150.644/0001-30** (protocolizado no dia 19/04/2016, às 08h35min); **04) VR CONSULTORIA LTDA. ME – CNPJ 17.278.191/0001-50** (protocolizado no dia 19/04/2016, às 09h02min); **05) GOS FLORESTAL LTDA. – CNPJ 06.214.158/0001-40** (protocolizado no dia 19/04/2016, às 09h16min); **06) CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. – CNPJ 07.080.673/0001-48** (protocolizado no dia 19/04/2016, às 09h17min); **07) NEOGEO ENGENHARIA LTDA. – CNPJ 12.819.899/0001-58** (protocolizado no dia 19/04/2016, às 09h18min). Ao início da sessão pública, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo realizou o credenciamento dos representantes das proponentes, nominados ao final desta Ata. A referida Comissão e os representantes credenciados rubricaram os Envelopes (nº 1- Habilitação; nº 02-Proposta de Preço), procedendo-se, em seguida, à abertura do Envelope “1” contendo a Documentação de Habilitação e sua análise, após rubrica de todos os membros da Comissão e representantes credenciados. Os envelopes contendo as Propostas de Preço (Envelope nº 02) foram mantidos fechados e rubricados em seu lacre, até o início da segunda fase. A seguir é apresentada a planilha de habilitação e sua análise:



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS  
HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO

DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO		ÁGUA E TERRA 142 páginas
2.6 - Declaração CAFIMP (Anexo II)		A
6.3 - Declaração "Proteção ao menor" (Anexo IV)		A
a) relativa à Previdência Social - INSS		A
b) relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)		A
c) junto à Receita Federal na forma da lei		A
c) junto à Fazenda Estadual na forma da lei		A
c) junto à Fazenda Municipal na forma da lei		A
d) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto		A
e) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)		A
f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT		A
a) cédula de identidade do representante legal da proponente;		A
b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;		A
6.5.3 - O estatuto ou contrato social em vigor deve ser de natureza pertinente e compatível com o objeto deste Ato Convocatório, sob pena de inabilitação da empresa.		A
a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa / entidade, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. EMÍDIO MOREIRA DA COSTA ASSINA O BALANÇO COMO REPRESENTANTE LEGAL, MAS NÃO CONSTA NO CONTRATO SOCIAL E NÃO HÁ NENHUM DOCUMENTO QUE DEMONSTRE QUE O MÊSMO REPRESENTA A EMPRESA.		NA
b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (Esta certidão somente será considerada válida no ORIGINAL ou autenticada).		A
c) Demonstrativo dos Índices Econômico Financeiro a seguir mencionados, devidamente extraídos do balanço referido no item acima: Índice de Liquidez Corrente, maior ou igual a 1,4; ILC=AC/PC E Índice de Endividamento Geral, menor ou igual a 0,7:		A
d) Comprovação de possuir, até a data da publicação do Ato Convocatório, patrimônio líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, na forma da lei. R\$ 87709,5		A
e) Comprovação de possuir, até a data da publicação do Ato Convocatório, Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, na forma da lei. R\$ 87709,5		A
a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente;		A
b) apresentar declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos, material e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da seleção, assinada pelo representante legal, da empresa, conforme (Anexo V)		A
c) A proponente deverá apresentar no mínimo 03 (três) Atestados comprobatórios da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica e/ou declaração e/ou instrumento equivalente comprovando que a proponente tenha executado ou execute serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT.		A
d) A empresa deverá destacar o(s) profissional(is), pessoa física, que irão executar os serviços e que deverão possuir a seguinte Qualificação:		A



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

## ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO

### DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO

	MVR 113 páginas
a) Cédula de Identidade do representante legal da proponente;	A
b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.	A
6.5.3 - O estatuto ou contrato social em vigor deve ser de natureza pertinente e compatível com o objeto deste Ato Convocatório, sob pena de inabilitação da empresa.	A
a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa / entidade, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.	A
b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (Esta certidão somente será considerada válida no ORIGINAL ou autenticada).	A
c) Demonstrativo dos Índices Econômico Financeiro a seguir mencionados, devidamente extraídos do balanço referido no item acima: Índice de Liquidez Corrente, maior ou igual a 1,4; LC=AC/PC E Índice de Endividamento Geral, menor ou igual a 0,7;	A
d) Comprovação de possuir, até a data da publicação do Ato Convocatório, patrimônio líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, na forma da lei: R\$ 87709,5	A
e) Comprovação de possuir, até a data da publicação do Ato Convocatório, Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, na forma da lei: R\$ 87709,5	A
a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente;	A
b) apresentar declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos, material e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da seleção, assinada pelo representante legal, da empresa, conforme (Anexo V)	A
c) A proponente deverá apresentar no mínimo 03 (três) Atestados comprobatórios da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica e/ou declaração e/ou instrumento equivalente comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Certidão de Aferimento Técnico - CAT.	A
d) A empresa deverá destacar o(s) profissional(is), pessoa física, que irão executar os serviços e que deverão possuir a seguinte Qualificação:	A
1 - COORDENADOR: 01 (um) profissional de nível superior formado há no mínimo 05 (cinco) anos e comprovada experiência em coordenação de projetos e/ou cargos de gerência; * experiência em coordenação de projetos e/ou cargos de gerência; * experiência em projetos ambientais. SERGIO MYSSIOR - CAU 000A252352	A
2 - TÉCNICO DE CAMPO: 01 (um) profissional de nível superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em realização de monitoramento da qualidade da água e/ou recuperação de áreas degradadas. * experiência em monitoramento da qualidade da água e/ou recuperação de áreas degradadas. MICHEL JEBER HANDAM - CREA/MG 120761/D	A
3 - MOBILIZADOR SOCIAL: 01 (um) profissional de nível técnico ou superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em trabalhos de mobilização social e educação ambiental. * experiência em mobilização social e educação ambiental; * experiência em ministrar cursos e/ou oficinas de treinamento e capacitação, ou atividades similares. MARINA GUMMARAES PAES DE BARROS	A
4 - PROFISSIONAL DA ÁREA DE COMUNICAÇÃO: 01 (um) profissional de nível técnico ou superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em programação visual, preferencialmente na área de educação ambiental; * experiência em programação visual de cartilhas e/ou folders e/ou banners, ou atividades similares, preferencialmente na área de educação ambiental. RAQUEL OLIVEIRA SILVA - CREA/MG 153.920/D	A
e) A concorrente deverá disponibilizar para auxiliar na condução dos trabalhos, a seguinte equipe de apoio que não será avaliada para efeito de qualificação técnica:	A
* 01 profissional de nível técnico ou superior (palestrante) para auxiliar nas atividades de capacitação e oficinas; JOÃO PAULO PORTO	
* 01 profissional de nível técnico ou superior para auxiliar nas atividades de campo e acompanhar a execução das intervenções físicas na área das nascentes. ISABELA MATOS	



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

## ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO

### DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO

	AGUA E TERRA 142 páginas
<b>1 - COORDENADOR:</b> 01 (um) profissional de nível superior formado há no mínimo 05 (cinco) anos e comprovada experiência em coordenação de projetos e/ou cargos de gerência. * experiência em coordenação de projetos e/ou cargos de gerência. * experiência em projetos ambientais. TIAGO CÉSAR RIBEIRO – CRA-MG 39.040	A
<b>2 - TÉCNICO DE CAMPO:</b> 01 (um) profissional de nível superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em realização de monitoramento da qualidade da água e/ou recuperação de áreas degradadas. ADRIANE FERNANDES RIBEIRO - CRBIO 62.543/04D	A
<b>3 - MOBILIZADOR SOCIAL:</b> 01 (um) profissional de nível técnico ou superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em trabalhos de mobilização social e educação ambiental. * experiência em mobilização social e educação ambiental; * experiência em ministrar cursos e/ou oficinas de treinamento e capacitação, ou atividades similares. LETHICIA DE ARAÚJO SILVA – CRBIO 80.620/04D	A
<b>4 - PROFISSIONAL DA ÁREA DE COMUNICAÇÃO:</b> 01 (um) profissional de nível técnico ou superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em programação visual, preferencialmente na área de educação ambiental. * experiência em programação visual de cartilhas e/ou folders e/ou banners, ou atividades similares, preferencialmente na área de educação ambiental. GEIZIBEL NAIARA – CRBIO 80.925/04D	A
e) A concorrente deverá disponibilizar para auxiliar na condução dos trabalhos, a seguinte equipe de apoio que não será avaliada para efeito de qualificação técnica: * 01 profissional de nível técnico ou superior (palestrante) para auxiliar nas atividades de capacitação e oficinas; GILBERTO CARNEIRO CUNHA CREA/MG 100.021/D * 01 profissional de nível técnico ou superior para auxiliar nas atividades de campo e acompanhar a execução das intervenções físicas na área das nascentes. FABIANO COSTA ROGERIO DE CASTRO CREA/MG 78.962/D	A
f) Na qualificação técnica a Concorrente deverá apresentar o <b>organograma</b> de todos os profissionais descrevendo as funções de cada integrante da equipe chave e da equipe de apoio.	A
g) A empresa deverá comprovar que está inscrita e regular perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.	A
h) Declaração de Responsabilidade Técnica conforme Anexo VII, indicando o(s) Responsável(ais), Técnico(s), que deverá ser o Coordenador. APRESENTOU ENGENHEIRO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO SERGIO ADRIANO SOARES VITA CREA-MG 67.598/D. CONTEÚDO O COORDENADOR APRESENTADO FOI TIAGO CÉSAR RIBEIRO – CRA-MG 39.040	NA

### DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO

	MYR 113 páginas
<b>2.6 - Declaração (Anexo III)</b>	A
<b>6.3 - Declaração "Proteção ao menor" (Anexo IV)</b>	A
a) relativa à Previdência Social - INSS	A
b) relativa à Segurança Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	A
c) junto à Receita Federal na forma da lei	A
c) junto à Fazenda Estadual na forma da lei	A
d) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto	A
e) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)	A
f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT	A

Rua Carijós, 166 – 5º andar – Centro – Belo Horizonte – MG – 30.120-060

Tels: 31 - 3207-8500 – E-mail: [licitacao@agbpeixe vivo.org.br](mailto:licitacao@agbpeixe vivo.org.br)

01/2014



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

## ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO

### DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO

	MVR 113 páginas
f) Na qualificação técnica a Concorrente deverá apresentar o organograma de todos os profissionais desempenhando as funções de cada integrante da equipe chave e da equipe de apoio.	A
g) A empresa deverá comprovar que está inscrita e regular perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.	A
h) Declaração de Responsabilidade Técnica conforme Anexo VII, indicando o(s) Responsável (eis) Técnico(s), que deverá ser o Coordenador. SERGIO MYSSIOR – CAU 0000A252352 Apresentou um Arquiteto como responsável Técnico – O Edital prevê que seja um Engenheiro.	NA

### DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO

2.6 - Declaração CAFIMP (Anexo III)	NM/C 177 páginas
6.3 - Declaração "Proteção ao menor" (Anexo IV)	A
a) relativa à Previdência Social - INSS	A
b) relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	A
c) junto à Receita Federal na forma da lei	A
c) junto à Fazenda Estadual na forma da lei	A
c) junto à Fazenda Municipal na forma da lei	A
d) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto	A
e) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)	A
f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT	A
a) cédula de identidade do representante legal da proponente;	A
b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.	A
6.5.3 - O estatuto ou contrato social em vigor deve ser de natureza pertinente e compatível com o objeto deste Ato Convocatório, sob pena de inabilitação da empresa.	A
a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa / entidade, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. - BALANÇO ENTREGUE POR SPED FALTANDO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.	NA
b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (Esta certidão somente será considerada válida no ORIGINAL ou autenticada).	A
c) Demonstrativo dos Índices Econômico Financeiro a seguir mencionados, devidamente extraídos do balanço referido no item acima: Índice de Liquidez Corrente, maior ou igual a 1,4; ILC=AC/PC E Índice de Endividamento Geral, menor ou igual a 0,7.	A
d) Comprovação de possuir, até a data da publicação do Ato Convocatório, patrimônio líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, na forma da lei. R\$ 87709,5	A
e) Comprovação de possuir, até a data da publicação do Ato Convocatório, Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, na forma da lei. R\$ 87709,5	A
a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente;	A



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS  
HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO

DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO

b) apresentar declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos, material e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da seleção, assinada pelo representante legal, da empresa, conforme (Anexo V)	NMC 177 páginas A
c) A proponente deverá apresentar no mínimo 03 (três) Atestados comprobatórios da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica e/ou declaração e/ou instrumento equivalente comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Aterno Técnico – CAT.	A
d) A empresa deverá destacar o(s) profissional(is), pessoa física, que irão executar os serviços e que deverão possuir a seguinte Qualificação:	
1 - COORDENADOR: 01 (um) profissional de nível superior formado há no mínimo 05 (cinco) anos e comprovada experiência em coordenação de projetos e/ou cargos de gerência. * experiência em coordenação de projetos e/ou cargos de gerência; * experiência em projetos ambientais. GUILHERME VIEIRA CERQUEIRA CREA/MG 91.383/D	A
2 - TÉCNICO DE CAMPO: 01 (um) profissional de nível superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em monitoramento da qualidade da água e/ou recuperação de áreas degradadas. * experiência em monitoramento da qualidade da água e/ou recuperação de áreas degradadas. JACQUELINE VONNE ROSAS SILVA CAU A17750-4	A
3 - MOBILIZADOR SOCIAL: 01 (um) profissional de nível técnico ou superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em trabalhos de mobilização social e educação ambiental. * experiência em mobilização social e educação ambiental; * experiência em ministrar cursos e/ou oficinas de treinamento e capacitação, ou atividades similares. BEATRIZ LAMOUNIER SENA	A
4 - PROFISSIONAL DA ÁREA DE COMUNICAÇÃO: 01 (um) profissional de nível técnico ou superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em programação visual, preferencialmente na área de educação ambiental. * experiência em programação visual de cartilhas e/ou folders e/ou banners, ou atividades similares, preferencialmente na área de educação ambiental. MOISES MALTA RODRIGUES (08 anos de experiência de prestação de serviços) <i>Código Civil - Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convenicionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.</i>	NA
e) A concorrente deverá disponibilizar para auxiliar na condução dos trabalhos, a seguinte equipe de apoio que não será avaliada para efeito de qualificação técnica: * 01 profissional de nível técnico ou superior (palestrante) para auxiliar nas atividades de capacitação e oficinas; SAMUEL DE OLIVEIRA CARVALHO * 01 profissional de nível técnico ou superior para auxiliar nas atividades de campo e acompanhar a execução das intervenções físicas na área das nascentes. GRASIELE MEIBERG PEREIRA	A
f) Na qualificação técnica a Concorrente deverá apresentar o organograma de todos os profissionais descrevendo as funções de cada integrante da equipe chave e da equipe de apoio.	A
g) A empresa deverá comprovar que está inscrita e regular perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.	A
h) Declaração de Responsabilidade Técnica conforme Anexo VII, indicando o(s) Responsável (eis) Técnico(s), que deverá ser o Coordenador. GUILHERME VIEIRA CERQUEIRA CREA/MG 91.383/D	A
<b>DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO</b>	
2.6 - Declaração CAFIMP (Anexo III)	VR 143 páginas A
6.3 - Declaração "Proteção ao menor" (Anexo IV)	A
a) relativa à Previdência Social - INSS	A
b) relativa à Segurança Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	A
c) junto à Receita Federal na forma da lei	A
c) junto à Fazenda Estadual na forma da lei	A
c) junto à Fazenda Municipal na forma da lei	A
d) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto	A



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

## ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO

### DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO

	VR
e) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)	143 páginas
f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT	A
a) cédula de identidade do representante legal da proponente;	A
b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.	A
6.5.3 - O estatuto ou contrato social em vigor deve ser de natureza pertinente e compatível com o objeto deste Ato Convocatório, sob pena de inabilitação da empresa.	A
a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa / entidade, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.	A
b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (Esta certidão somente será considerada válida no ORIGINAL ou autenticada).	A
c) Demonstrativo dos Índices Econômico Financeiro a seguir mencionados, devidamente extraídos do balanço referido no item acima: Índice de Liquidez Corrente, maior ou igual a 1,4; ILC=AC/PC e Índice de Endividamento Geral, menor ou igual a 0,7;	A
d) Comprovação de possuir, até a data da publicação do Ato Convocatório, patrimônio líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, na forma da lei: <b>R\$ 87709,5</b>	A
e) Comprovação de possuir, até a data da publicação do Ato Convocatório, Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, na forma da lei: <b>R\$ 87709,5</b>	A
a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente;	A
b) apresentar declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos, material e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da seleção, assinada pelo representante legal da empresa, conforme (Anexo VI)	A
c) A proponente deverá apresentar no mínimo 03 (três) Atestados comprobatórios da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica e/ou declaração e/ou instrumento equivalente comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acierto Técnico – CAT.	A
d) A empresa deverá destacar o(s) Profissional(is), pessoa física, que irão executar os serviços e que deverão possuir a seguinte Qualificação: <b>1 - COORDENADOR:</b> 01 (um) profissional de nível superior formado há no mínimo 05 (cinco) anos e comprovada experiência em coordenação de projetos e/ou cargos de gerência. * experiência em coordenação de projetos e/ou cargos de gerência; * experiência em projetos ambientais: DAVYD HENRIQUE DE FARIA VIDAL CREA/AL 020820547-0 <b>NÃO COMPROVOU VINCULO COM A EMPRESA EM DESACORDO COM O ITEM 6.7.2 - Os profissionais da equipe técnica deverão comprovar vínculo com a empresa proponente em uma das seguintes condições: i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; ii) mediante contrato de prestação de serviços; iii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA ou Conselho respectivo, para o sócio ou proprietário.</b>	NA
<b>2 - TÉCNICO DE CAMPO:</b> 01 (um) profissional de nível superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em realização de monitoramento da qualidade da água e/ou recuperação de áreas degradadas. * experiência em monitoramento da qualidade da água e/ou recuperação de áreas degradadas. IRENE MARIA CHAVES PIMENTEL. RNP 020414887-1	A
<b>3 - MOBILIZADOR SOCIAL:</b> 01 (um) profissional de nível técnico ou superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em trabalhos de mobilização social e educação ambiental. * experiência em mobilização social e educação ambiental; * experiência em ministrar cursos e/ou oficinas de treinamento e capacitação, ou atividades similares: TAMIRES BATISTA DE SOUSA	A
<b>4 - PROFISSIONAL DA ÁREA DE COMUNICAÇÃO:</b> 01 (um) profissional de nível técnico ou superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em programação visual, preferencialmente na área de educação ambiental. DANIEL DE BARROS DE BARROS SOUSA	A

Rua Carijós, 166 – 5º andar – Centro – Belo Horizonte – MG – 30.120-060

Tels: 31 - 3207-8500 – E-mail: licitacao@agbpeixe vivo.org.br

Data: 7 de 14

22

22



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
da Bacia Hidrográfica Peixe Vivo

ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS  
HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO

DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO

	VR
e) A concorrente deverá disponibilizar para auxiliar na condução dos trabalhos, a seguinte equipe de apoio que não será avaliada para efeito de qualificação técnica: * 01 profissional de nível técnico ou superior (paletreante) para auxiliar nas atividades de capacitação e oficinas; BRUNO MARTINS * 01 profissional de nível técnico ou superior para auxiliar nas atividades de campo e acompanhar a execução das intervenções físicas na área das nascentes; AMALINA CALHEIROS	143 páginas A
f) Na qualificação técnica a Concorrente deverá apresentar o organograma de todos os profissionais desempenhando as funções de cada integrante da equipe chave e da equipe de apoio.	A
g) A empresa deverá comprovar que está inscrita e regular perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.	A
h) Declaração de Responsabilidade Técnica conforme Anexo VII, indicando o(s) Responsável (eis) Técnico(s), que deverá ser o Coordenador. DAVVD HENRIQUE DE FARIA VIDAL CREA/AL 020820547-0	A

DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO

	GOS
2.6 - Declaração CAFIMP (Anexo III)	98 páginas A
6.3 - Declaração "Proteção ao menor" (Anexo IV)	A
a) relativa à Previdência Social - INSS	A
b) relativa à Segurança Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	A
c) junto à Receita Federal na forma da lei	A
c) junto à Fazenda Estadual na forma da lei	A
c) junto à Fazenda Municipal na forma da lei	A
d) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto	A
e) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)	A
f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	A
a) cédula de identidade do representante legal da proponente;	A
b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.	A
6.5.3 - O estatuto ou contrato social em vigor deve ser de natureza pertinente e compatível com o objeto deste Ato Convocatório, sob pena de inabilitação da empresa.	A
a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa / entidade, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.	A
b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (Esta certidão somente será considerada válida no ORIGINAL ou autenticada).	A
c) Demonstrativo dos Índices Econômico Financeiro a seguir mencionados, devidamente extraídos do balanço referido no item acima: Índice de Liquidez Corrente, maior ou igual a 1,4; IL=C=AC/PCE Índice de Endividamento Geral, menor ou igual a 0,7.	A
d) Comprovação de possuir, até a data da publicação do Ato Convocatório, patrimônio líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, na forma da lei; R\$ 87709,5	A
e) Comprovação de possuir, até a data da publicação do Ato Convocatório, Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, na forma da lei. R\$ 87709,5	A

Rua Carfios, 166 - 5º andar - Centro - Belo Horizonte - MG - 30.120-060  
Tels: 31 - 3207-8500 - E-mail: licitacao@agbpeixevivo.org.br



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

## ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO

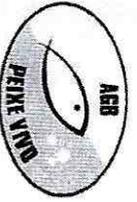
### DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO

	CONSUMINAS
e) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)	216 páginas
f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT	A
a) cédula de identidade do representante legal da PropONENTE;	A
b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.	A
6.5.3 - O estatuto ou contrato social em vigor deve ser de natureza pertinente e compatível com o objeto deste Ato Convocatório, sob pena de inabilitação da empresa.	A
a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa / entidade, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. <b>NÃO APRESENTOU BALANÇO ENVIADO ATRAVÉS DE SPED.</b>	NA
b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (Esta certidão somente será considerada válida no ORIGINAL ou autenticada).	A
c) Demonstrativo dos Índices Econômico Financeiro a seguir mencionados, devidamente extraídos do balanço referido no item acima: Índice de Liquidez Corrente, maior ou igual a 1,4; ILC=AC/PC E Índice de Endividamento Geral, menor ou igual a 0,7.	A
d) Comprovação de possuir, até a data da publicação do Ato Convocatório, patrimônio líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, na forma da lei: <b>R\$ 87709,5</b>	A
e) Comprovação de possuir, até a data da publicação do Ato Convocatório, Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, na forma da lei. <b>R\$ 87709,5</b>	A
a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente;	A
b) apresentar declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos, material e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da seleção, assinada pelo representante legal, da empresa, conforme (Anexo V)	A
c) A proponente deverá apresentar no mínimo 03 (três) Atestados comprobatórios da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica e/ou declaração e/ou instrumento equivalente comprovando que a proponente tenha executado ou execute serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acierto Técnico – CAT.	A
d) A empresa deverá destacar o(s) profissional(is), pessoa física, que irão executar os serviços e que deverão possuir a seguinte Qualificação:	A
1 - COORDENADOR: 01 (um) profissional de nível superior formado há no mínimo 05 (cinco) anos e comprovada experiência em coordenação de projetos e/ou cargos de gerência. * experiência em coordenação de projetos e/ou cargos de gerência; * experiência em projetos ambientais. FLAVIANE CRISTINE DA SILVA CREA/MG 113517/D-GEOGRAFIA	A
2 - TÉCNICO DE CAMPO: 01 (um) profissional de nível superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em realização de monitoramento da qualidade da água e/ou recuperação de áreas degradadas. * experiência em monitoramento da qualidade da água e/ou recuperação de áreas degradadas. DANILO LEMOS BERNARDO CREA/MG 80.999/D	A
3 - MOBILIZADOR SOCIAL: 01 (um) profissional de nível técnico ou superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em trabalhos de mobilização social e educação ambiental. * experiência em mobilização social e educação ambiental; * experiência em ministrar cursos e/ou oficinas de treinamento e capacitação, ou atividades similares. FERNANDA MENDES DE CARVALHO	A
4 - PROFISSIONAL DA ÁREA DE COMUNICAÇÃO: 01 (um) profissional de nível técnico ou superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em programação visual, preferencialmente na área de educação ambiental; * experiência em programação visual de cartilhas e/ou folders e/ou banners, ou atividades similares, preferencialmente na área de educação ambiental. CAROLINA SILVA PERES DE CARVALHO	A

Rua Carijós, 166 – 5º andar – Centro – Belo Horizonte – MG – 30.120-060

Telex: 31 - 3207-8500 – E-mail: licitacao@agbpeixe vivo.org.br

Domingo, 10 de maio de 2010



ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS  
HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO

Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO

GOS  
98 páginas

a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente;	A
b) apresentar declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos, material e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da seleção, assinada pelo representante legal, da empresa, conforme (Anexo V)	A
c) A proponente deverá apresentar no mínimo 03 (três) Atestados comprobatórios da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica e/ou declaração e/ou instrumento equivalente comprovando que a proponente tenha executado ou executado serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT.	A
d) A empresa deverá destacar o(s) profissional(is), pessoa física, que irão executar os serviços e que deverão possuir a seguinte Qualificação:	
<b>1 - COORDENADOR:</b> 01 (um) profissional de nível superior formado há no mínimo 05 (cinco) anos e comprovada experiência em coordenação de projetos e/ou cargos de gerência. * experiência em coordenação de projetos e/ou cargos de gerência: * experiência em projetos ambientais. ALESSANDRO VANINI AMARAL DE SOUZA CREA/MG 65093D	A
<b>2 - TÉCNICO DE CAMPO:</b> 01 (um) profissional de nível superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em realização de monitoramento da qualidade da água e/ou recuperação de áreas degradadas. * experiência em monitoramento da qualidade da água e/ou recuperação de áreas degradadas: ANGELO GIOVANI VIEIRA CREA/MG 68256/D	A
<b>3 - MOBILIZADOR SOCIAL:</b> 01 (um) profissional de nível técnico ou superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em trabalhos de mobilização social e educação ambiental. * experiência em mobilização social e educação ambiental: * experiência em ministrar cursos e/ou oficinas de treinamento e capacitação, ou atividades similares. DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA	A
<b>4 - PROFISSIONAL DA ÁREA DE COMUNICAÇÃO:</b> 01 (um) profissional de nível técnico ou superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em programação visual, preferencialmente na área de educação ambiental; * experiência em programação visual de cartilhas e/ou folders e/ou banners, ou atividades similares, preferencialmente na área de educação ambiental. DANIEL LUIS DE GOUVEA	A
e) A concorrente deverá disponibilizar para auxiliar na condução dos trabalhos, a seguinte equipe de apoio que não será avaliada para efeito de qualificação técnica: * 01 profissional de nível técnico ou superior (palestrante) para auxiliar nas atividades de capacitação e oficinas: ROSE MYRIAN ALVES FERREIRA * 01 profissional de nível técnico ou superior para auxiliar nas atividades de campo e acompanhar a execução das intervenções físicas na área das nascentes. CLEDSON PROCÓPIO GUERRA	A
f) Na qualificação técnica a Concorrente deverá apresentar o <b>organograma</b> de todos os profissionais descrevendo as funções de cada integrante da equipe chave e da equipe de apoio.	A
g) A empresa deverá comprovar que está inscrita e regular perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.	A
h) Declaração de Responsabilidade Técnica conforme Anexo VII, indicando o(s) Responsável (eis) Técnico(s), que deverá ser o Coordenador. ALESSANDRO VANINI AMARAL DE SOUZA CREA/MG 65093D	A

DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO

CONSUMINAS  
216 páginas

<b>2.6 - Declaração CAFIMP (Anexo III)</b>	A
<b>6.3 - Declaração "Proteção ao menor" (Anexo IV)</b>	A
a) relativa à Previdência Social - INSS	A
b) relativa à Segurança Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	A
c) Junto à Receita Federal na forma da lei	A
c) Junto à Fazenda Estadual na forma da lei	A
c) Junto à Fazenda Municipal na forma da lei	A
d) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto	A

Rua Carijós, 166 - 5º andar - Centro - Belo Horizonte - MG - 30.120-060

Tels: 31 - 3207-8500 - E-mail: licitacao@agbpeixe vivo.org.br

Bacia 9 de 41

OK

3



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

## ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO

### DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO

	NEOGEO 117 páginas
e) Comprovação de possuir, até a data de publicação do Ato Convocatório, Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, na forma da lei. R\$ 87709,5	A
a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente;	A
b) apresentar declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos, material e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da seleção, assinada pelo representante legal, da empresa, conforme (Anexo V)	A
c) A proponente deverá apresentar no mínimo 03 (três) Atestados comprobatórios da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica e/ou declaração e/ou instrumento equivalente comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT.	A
d) A empresa deverá destacar o(s) profissional(is), pessoa física, que irão executar os serviços e que deverão possuir a seguinte Qualificação:	A
<b>1 - COORDENADOR:</b> 01 (um) profissional de nível superior formado há no mínimo 05 (cinco) anos e comprovada experiência em coordenação de projetos e/ou cargos de gerência. <b>APRESENTOU CARTEIRA FUNCIONAL ANTIGA E EM CONSULTA AO SITE DO CREAMG FOI VERIFICADO QUE ESTÁ CANCELADA.</b>	NA
<b>2 - TÉCNICO DE CAMPO:</b> 01 (um) profissional de nível superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em monitoramento da qualidade da água e/ou recuperação de áreas degradadas. * experiência em monitoramento da qualidade da água e/ou recuperação de áreas degradadas. <b>FABIO FRANÇA DE OLIVEIRA 147.226/D</b>	A
<b>3 - MOBILIZADOR SOCIAL:</b> 01 (um) profissional de nível técnico ou superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em trabalhos de mobilização social e educação ambiental. * experiência em mobilização social e educação ambiental; * experiência em ministrar cursos e/ou oficinas de treinamento e capacitação, ou atividades similares. <b>AMANDA FLORENTINO DE OLIVEIRA</b>	A
<b>4 - PROFISSIONAL DA ÁREA DE COMUNICAÇÃO:</b> 01 (um) profissional de nível técnico ou superior formado há no mínimo 03 (três) anos e comprovada experiência em programação visual, preferencialmente na área de educação ambiental; * experiência em programação visual de cartilhas e/ou folders e/ou banners, ou atividades similares, preferencialmente na área de educação ambiental. <b>JULIANE COSSE DE AZEVEDO</b>	A
e) A concorrente deverá disponibilizar para auxiliar na condução dos trabalhos, a seguinte equipe de apoio que não será avaliada para efeito de qualificação técnica: * 01 profissional de nível técnico ou superior (palestrante) para auxiliar nas atividades de capacitação e oficinas: <b>MAURO BERNARDES DE ASSIS</b>	A
* 01 profissional de nível técnico ou superior para auxiliar nas atividades de campo e acompanhar a execução das intervenções físicas na área das nascentes: <b>CARLOS LUIS NASCIMENTO BARBOSA</b>	A
f) Na qualificação técnica a Concorrente deverá apresentar o organograma de todos os profissionais descrevendo as funções de cada integrante da equipe chave e da equipe de apoio.	A
g) A empresa deverá comprovar que está inscrita e regular perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.	A
h) Declaração de Responsabilidade Técnica conforme Anexo VII, indicando o(s) Responsável (eis) Técnico(s), que deverá ser o Coordenador: <b>FABIO DE ALMEIDA PINTO CREA/MG 55.209/D</b>	A

\* NA = Não Apresentou de acordo com o Ato Convocatório

\* A = Apresentou de acordo com o Ato Convocatório

3

Rua Carriós, 166 – 5º andar – Centro – Belo Horizonte – MG – 30.120-060

Tels: 31 - 3207-8500 – E-mail: licitacao@agbpeixe vivo.org.br

Edição 19 de 2014



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

## ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO

### DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO

e) A concorrente deverá disponibilizar para auxiliar na condução dos trabalhos, a seguinte equipe de apoio que não será avaliada para efeito de qualificação técnica: * 01 profissional de nível técnico ou superior (palestrante) para auxiliar nas atividades de capacitação e oficinas. MAYARA ALMEIDA * 01 profissional de nível técnico ou superior para auxiliar nas atividades de campo e acompanhar a execução das intervenções físicas na área das nascentes. EDILIANE CONCEIÇÃO REZENDE f) Na qualificação técnica a Concorrente deverá apresentar o <b>organograma</b> de todos os profissionais descrevendo as funções de cada integrante da equipe chave e da equipe de apoio. g) A empresa deverá comprovar que está inscrita e regular perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. h) Declaração de Responsabilidade Técnica conforme Anexo VII, indicando o(s) Responsável (eis) Técnico(s), que deverá ser o Coordenador: FLAVIANE CRISTIANE DA SILVA CREA/MG 113517/D APRESENTOU UMA GEOGRAFIACOMO RESPONSÁVEL TÉCNICO – O EDITAL PREVÊ QUE SEJA UM ENGENHEIRO	CONSUMINAS 216 páginas A A A NA
--	--

### DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO

<b>2.6 - Declaração CAFIMP (Anexo III)</b>	NEOGEO 117 páginas A
<b>6.3 - Declaração "Proteção ao menor" (Anexo IV)</b>	A
a) relativa à Previdência Social - INSS	A
b) relativa à Segurança Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	A
c) junto à Receita Federal na forma da lei	A
c) junto à Fazenda Estadual na forma da lei	A
d) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto	A
e) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)	A
f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT	A
a) cédula de identidade do representante legal da proponente;	A
b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.	A
<b>6.5.3 - O estatuto ou contrato social em vigor deve ser de natureza pertinente e compatível com o objeto deste Ato Convocatório, sob pena de inabilitação da empresa.</b>	A
a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa / entidade, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.	A
b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (Esta certidão somente será considerada válida no ORIGINAL ou autenticada).	A
c) Demonstrativo dos Índices Econômico Financeiro a seguir mencionados, devidamente extraídos do balanço referido no item acima: Índice de Liquidez Corrente, maior ou igual a 1,4; IL-CAC/PC E Índice de Endividamento Geral, menor ou igual a 0,7;	A
d) Comprovação de possuir, até a data da publicação do Ato Convocatório, patrimônio líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, na forma da lei. R\$ 87709,5	A



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS  
HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO

A Sessão Pública foi suspensa às 15h:00min e todos retornaram às 16h:00min. Até o momento da suspensão foi analisada a documentação de habilitação das empresas AGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA.; MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.; e NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. Após o retorno foi analisada a documentação de habilitação das empresas VR CONSULTORIA LTDA. ME; GOS FLORESTAL LTDA.; CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.; e NEOGEO ENGENHARIA LTDA. A Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo após analisar os documentos constantes no "envelope nº 01 - Documentos de Habilitação" somente **HABILITOU** a empresa GOS FLORESTAL LTDA. A Comissão **NÃO HABILITOU** as empresas: MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.; VR CONSULTORIA LTDA. ME; CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.; NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.; NEOGEO ENGENHARIA LTDA.; AGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. que não cumpriram as exigências do Ato Convocatório conforme destacado na planilha de análise apresentada nesta Ata. Os representantes credenciados das seguintes empresas: MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.; VR CONSULTORIA LTDA. ME; CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.; NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.; NEOGEO ENGENHARIA LTDA.; e AGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. manifestaram intenção de recorrer, uma vez que não concordaram com a decisão da referida Comissão e irão apresentar as razões de recurso, no prazo estipulado no Edital, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, assegurando-lhe vista imediata dos autos. A Sessão Pública será encerrada, uma vez as decisões decorrentes desta Sessão Pública cabem recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis quanto à habilitação ou inabilitação do interessado. Foi informado que os "envelopes 02 - Proposta de Preço" permanecerão devidamente fechados e rubricados em seu lacre, sob a guarda e responsabilidade da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata, que foi assinada pela Comissão e pelos representantes credenciados e que será posteriormente publicada nos sites da AGB Peixe Vivo, CBH Rio das Velhas e IGAM.



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

**ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS  
HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO**

Foi entregue uma cópia desta Ata para todos representantes das empresas presentes.

A Sessão Pública finalizou às **21h40min.**

Belo Horizonte, 19 de abril de 2016.

*Marcia Coelho*  
Márcia Aparecida Coelho Pinto

**Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo**

*Thiago Campos*  
Thiago Campos

*Ilson Diniz*  
Ilson Diniz Gomes

**Membros da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo**

Não enviou representante

**AGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. – CNPJ 04.385/0001-01**

*Lima*  
Tayná Tamisa Achilles Medeiros Lima de Carvalho Conde (CREDENCIADA)  
**MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA. – CNPJ 05.945.444/0001-13**

*Janice de Oliveira Peres*  
Janice de Oliveira Peres (CREDENCIADA)  
**NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. – CNPJ 09.150.644/0001-30**

*Angelo Giovanni Vieira*  
Angelo Giovanni Vieira (CREDENCIADO)  
**GOS FLORESTAL LTDA. – CNPJ 06.214.158/0001-40**

*Felipe Giovanni Campos Di Latella*  
Felipe Giovanni Campos Di Latella (CREDENCIADO)  
**VR CONSULTORIA LTDA. ME – CNPJ 17.278.191/0001-50**

*Fabia Regina dos Santos*  
Fabia Regina dos Santos (CREDENCIADA)  
**CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. – CNPJ 07.080.673/0001-48**

*Danielle Fátima de Oliveira*  
Danielle Fátima de Oliveira (CREDENCIADA)  
**NEOGEO ENGENHARIA LTDA. – CNPJ 12.819.899/0001-58**

*[Handwritten mark]*